

LEI N.º 400, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Tradicionais, Culturais e Populares do Município de Cabeceira Grande – Cafest –; considera os eventos e festas oficiais como integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Município e altera a Lei n.º 390, de 27 de março de 2013, que “dispõe sobre feriados e pontos facultativos municipais...” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Tradicionais, Culturais e Populares do Município de Cabeceira Grande, identificado pela sigla Cafest, com o objetivo de organizar e sistematizar os eventos e festas municipais.

§ 1º Serão registrados no Cafest de que trata o *caput* deste artigo o evento ou festa que se distingam pela expressão e tradição na vida cultural, turística, econômica, religiosa, esportiva, recreação, lazer e social do Município, devendo ser priorizados aqueles que possuam interesse turístico, histórico, cultural e força promocional de divulgação da cidade, observados os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do Cafest, formado pelos Secretários Municipais do Meio Ambiente e Turismo, da Juventude, Esportes e Cultura e da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços Rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, consideram-se festas e eventos oficiais:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares, inclusive de incentivo ao sentimento cidadão;

(Fls. 2 da Lei n.º 400, de 27/6/2013)

III – festivais ou mostras de arte;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

§ 3º Não poderão integrar o Cafest:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural, histórico ou turístico; e

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção.

§ 4º São objetivos básicos do Cafest:

I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico do Município;

II – orientar o Poder Executivo no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais do Município;

III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer; e

IV – divulgar os eventos constantes no Anexo Único desta Lei.

(Fls. 3 da Lei n.º 400, de 27/6/2013)

§ 5º O Comitê Gestor de que trata o *caput* deste artigo desempenhará suas atribuições visando:

- I – integrar as secretarias afins à gestão das atividades do Cafest;
- II – propor ao Prefeito a inclusão ou exclusão de festas e eventos no Cafest;
- III – manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei relacionados ao Cafest;
- IV – divulgar o Cafest;
- V – cadastrar pessoas jurídicas que desejarem se habilitar a promover as festas e eventos integrantes do Cafest;
- VI – elaborar critérios e disposições que constarão do edital de processo licitatório de concessão da promoção das festas e eventos integrantes do Cafest;
- VII – definir data, local, período de duração e demais condições para a realização das festas e eventos integrantes da Cafest; e
- VIII – outras atribuições e objetivos correlatos.

Art. 2º Ficam inscritos no Cafest festas e eventos que constam no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º A inclusão e/ou exclusão de festa ou evento no Cafest far-se-á por lei específica mediante processo legislativo regular, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os eventos e festas integrantes do Cafest passam a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cabeceira Grande.

Parágrafo único. De acordo com conceituação adotada pelo Ministério do Turismo, considera-se patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial que expressam ou revelam a memória e a identidade das populações e comunidades. São bens culturais de valor histórico, artístico, científico, simbólico, passíveis de se tornarem atrações turísticas: arquivos, edificações, conjuntos urbanísticos, sítios arqueológicos, ruínas, museus e outros espaços destinados à apresentação ou contemplação

(Fls. 4 da Lei n.º 400, de 27/6/2013)

de bens materiais e imateriais, manifestações como música, gastronomia, artes visuais e cênicas, festas e celebrações. Os eventos culturais englobam as manifestações temporárias, enquadradas ou não na definição de patrimônio, incluindo-se nessa categoria os eventos gastronômicos, religiosos, musicais, de dança, de teatro, de cinema, exposições de arte, de artesanato e outros.

Art. 5º Por serem considerados integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cabeceira Grande, os eventos e festas constantes do Cafest somente poderão ser promovidos diretamente pelo Município de Cabeceira Grande ou, indiretamente, mediante concessão, por meio de processo licitatório próprio, a ser outorgada a pessoas jurídicas, de reputação ilibada e legalmente constituídas, desde que cadastradas junto ao Comitê Gestor do Cafest.

Parágrafo único. Se o Município não promover diretamente os eventos e festas constantes do Cafest, poderá haver apoio ao promotor respectivo mediante transferência de recursos públicos, observada a necessidade de lei específica, desde que não haja finalidade lucrativa na promoção do evento referentemente ao alcance do apoio público.

Art. 6º Conforme cada caso, a Prefeitura, bem como os promotores de eventos e festas constantes do Cafest deverão obter das autoridades competentes, em caráter prévio, alvarás, licenças, laudos e outros instrumentos exigidos pela legislação vigente, especialmente da Prefeitura de Cabeceira Grande e do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais.

Art. 7º O artigo 2º da Lei n.º 390, de 27 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“ Art. 2º

.....

III – o dia 12 de junho, consagrado como Dia do Aniversário do Distrito de Palmital de Minas, em referência à data de elevação de povoado a distrito promovida pela Lei n.º 59, de 12 de junho de 1999.” (AC)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 5 da Lei n.º 400, de 27/6/2013)

Cabeceira Grande, 27 de junho de 2013; 17º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

(Fls. 6 da Lei n.º 400, de 27/6/2013)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 400, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS, TRADICIONAIS, CULTURAIS E POPULARES DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

Número de Ordem	Evento/Festa	Data
1	Carnaval (de Cabeceira Grande e Palmital de Minas)	Data móvel
2	Aniversário do Distrito de Palmital de Minas (Comemoração da elevação de povoado a Distrito de Palmital de Minas, feita por meio da Lei n.º 59, de 12 de junho de 1999)	12 de junho
3	Festa da Moagem da Cidade de Cabeceira Grande	Julho
4	Festa da Moagem do Distrito de Palmital de Minas	Agosto
5	Exposição Agropecuária Municipal - Expoagro (de Cabeceira Grande e Palmital de Minas)	Outubro
6	Aniversário da Cidade de Cabeceira Grande (Comemoração da Emancipação Política e Administrativa)	22 de outubro